

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2004

(Apenso PL nº 5.127, de 2005)

Reconhece a profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.673, de 2004, apresentado pela Deputada Maria do Rosário, visa regulamentar o exercício da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

De acordo com o ali disposto, o intérprete de Libras deverá ser devidamente habilitado em curso superior ou de pós-graduação, em instituição regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. Aqueles que já exercem a função mas não atendem a esse requisito disporão do prazo de dez anos para se adequar, “podendo atuar neste período através de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras e Língua Portuguesa do Mec”.

Além da formação superior referida, o projeto, de acordo com o disposto no art. 3º, exige do profissional : I - domínio da língua de sinais; II - conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; III - conhecimento da comunidade surda e convivência com ela; IV – filiação a órgão de fiscalização do exercício da profissão; V – noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura; VI – habilitação

na interpretação da língua oral, da língua de sinais, da língua escrita para a língua de sinais e da língua de sinais para a língua oral.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 5.127, de 2005, de iniciativa do Deputado Jefferson Campos, que propõe alguns requisitos diferentes do primeiro para o exercício da profissão de intérprete de LIBRAS, como a habilitação por curso de capacitação ou por “notório domínio dos recursos gramaticais e linguísticos da LIBRAS”. São listados como deveres do profissional: I – honestidade e discricão no trato das informações recebidas; II – atuação livre de preconceitos de raça, credo, sexo ou credo religioso; III – imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber retransmitir; IV – postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por força do ofício e V – solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica dos que dela necessitem.

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo comum, que busca contemplar as melhores contribuições de um e outro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem, em linhas gerais, atendidos, sendo a matéria em apreço pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF).

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder. Notamos, apenas, uma falha pontual no Projeto de Lei nº 4.673/04, que ao pretender definir a entidade do Poder Executivo que deverá realizar o exame de proficiência e tradução – o MEC - invade seara de competência reservada ao Presidente da República, a quem cabe, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição, dispor sobre o funcionamento da administração federal, aí incluída a fixação das competências de cada um de seus órgãos e entidades.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nos textos sob exame nenhuma afronta aos dispositivos de natureza material da Carta Magna, revelando-se todos eles compatíveis com as normas e princípios vigentes.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, o Substitutivo revela-se substancialmente mais adequado que os textos originais dos projetos, aperfeiçoando-os tecnicamente ao dar à matéria um tratamento mais sistemático e mais harmônico com o restante do ordenamento jurídico. Em relação mais especificamente ao Projeto de nº 4.673, de 2004, a aprovação na forma do substitutivo parece mesmo essencial para corrigir a inconstitucionalidade pontual antes apontada e promover vários ajustes formais que o mesmo parece reclamar, motivo por que o adotamos, também nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na condição de emenda saneadora de falhas técnicas do texto.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.673, de 2004 e 5.127, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator